



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.001403/2009-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-008.282 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 28 de fevereiro de 2024
Recorrente MARIA ANTONIA WIENSKOSKI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

INTEMPESTIVIDADE.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão. Não se conhece das razões de mérito contidas na peça recursal intempestiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa, Matheus Soares Leite (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

DO OBJETO

Trata o presente processo de impugnação ao crédito tributário relativo a Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar formalizado através *Notificação de Lançamento* (fl. 15), em face do sujeito passivo acima identificado, emitido na data de 22/12/2008, no montante de R\$ 3.192,97, por intermédio de *Revisão de Declaração de IRPF* referente ao exercício 2005.

A partir das informações registradas nos sistemas da Receita Federal do Brasil em comparação com a Declaração prestada, foram constatados dados tributários que

exigiram esclarecimentos mediante a intimação pela autoridade fiscal para apresentação de justificativa e documentos.

Do confronto dos esclarecimentos prestados pelo sujeito passivo com as informações registradas nos sistemas da Receita Federal do Brasil, foi efetuado o lançamento dos fatos geradores conforme o relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 13):

Dedução Indevida de Despesas Médicas. Falta de comprovação ou de previsão legal para a sua dedução. Glosa de R\$ 5.181,09 . CRISTIANE MENEZES WIENSKOSKI - 5;000,00 (recibos sem discriminação do beneficiário do tratamento e sem endereço do Profissional); CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 1.522,63 para 1.341,54 (diferença não relativa ao próprio ou seus dependentes na declaração).

Houve aperfeiçoamento do presente lançamento mediante a cientificação do sujeito passivo, realizada *via AR* em 19/01/2009 (fl. 38).

DA IMPUGNAÇÃO

O sujeito passivo apresentou a impugnação, recepcionada em 18/02/2009 (fl. 02-08), com a juntada de documentos comprobatórios e alegação cujos pontos relevantes para apreciação do litígio são os seguintes:

- 1) A impugnante é portadora de doença periodontal crônica. Fibroma ossificante.
- 2) O tratamento requerido é amplo e complexo.
- 3) Os gastos se referem a própria contribuinte cujo pagamento foi parcelado.
- 4) Apresenta cópia de relatório odontológico além de declaração profissional sobre o tratamento realizado no ano de 2005.

PEDIDO

- 1) Improcedência do Lançamento do crédito tributário .

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/05/2014, a qual julgou a impugnação improcedente, o sujeito passivo interpôs, em 26/06/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o recurso voluntário é tempestivo, conforme documentos juntados aos autos
- b) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento
- c) as despesas médicas estão comprovadas nos autos, identificando o beneficiário dos serviços prestados

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

Pressuposto de Admissibilidade

Os artigos 5º e 33 do Decreto 70.235, de 1972 estabelecem as regras para contagem do prazo de interposição do recurso voluntário:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

No presente caso, a Recorrente tomou ciência da decisão de piso em 23/05/2014 (sexta-feira - e-fl. 55), tendo apresentado seu recurso voluntário em 26/06/2014 (e-fls. 58/61), logo o recurso está intempestivo, pois a data do início do prazo recursal foi 26/05/2014 (segunda-feira), tendo sido finalizado em 24/06/2014 (terça-feira).

Logo, o Recurso Voluntário foi intempestivo.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles